



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PARECER GCI Nº 65/2019

Processo	CF-06546/2019
Tipo de Processo	Finalístico: Resolução
Interessado	Sistema Confea/Crea
Origem	

Trata o processo de proposta de resolução que altera o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel (código 131-03-00).

1. Histórico

O processo teve origem na Proposta CP nº 48/2019, sobre a revogação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, a fim de que os egressos do curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel não recebam o título profissional de Engenheiro Automotivo.

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP em sua 9ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 4 a 5 de novembro de 2019, após análise do assunto em epígrafe deliberou que em função da similaridade do curso de Engenheiro Mecânico e de Automóveis com o título de Engenheiro Mecânico, inclusive em relação às atribuições profissionais, é adequada uma modificação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, não para retornar o título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis, mas para possibilitar a concessão do título de Engenheiro Mecânico ou de Engenheiro Automotivo aos egressos desse curso e pela abertura de processo específico de alteração da resolução supracitada para início do rito legislativo conforme Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

Em 3 de dezembro de 2019, mediante Deliberação CEAP Nº 233/2019, a Comissão aprovou a proposta de resolução em anexo que altera o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, e encaminhou o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para o início do trâmite previsto na Resolução nº 1.034, de 2011.

2. Instrução Preliminar

Em face da proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade referente aos aspectos relacionados à instrução preliminar, em atendimento ao art. 28 da Resolução nº 1.034, de 2011.

2.1 Da competência para propor

A proposta atende aos critérios definidos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, uma vez que foi apresentada pela CEAP, que é caracterizada como agente competente.

2.2 Da inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea

A proposta é relacionada à título profissional, ou seja, está inserida no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, visto que, segundo os arts. 11 e 27, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete ao Confea organizar e manter atualizada a relação dos títulos concedidos pelas instituições de ensino, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características; examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e Agronomia; e baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da citada lei.

Complementarmente, mencionamos o Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, cujo art. 9º, inciso XIII, estabelece que compete ao Plenário do Confea apreciar e decidir sobre questões referentes à atribuição de títulos, atividades e competências profissionais que, genericamente, envolvam profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, por meio do voto de, no mínimo, dois terços de seus integrantes.

2.3 Da exposição de motivos

Observamos que a proposta encontra-se instruída com a devida exposição de motivos, conforme disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011, e apresenta informações relacionadas à situação existente, à justificativa para a edição do ato normativo, à fundamentação legal, bem como apresenta as medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea, conforme resumo e transcrições a seguir:

2.3.1 Situação existente que a edição do ato pretende mudar

A proponente apresenta na exposição de motivos a seguinte situação existente:

“A resolução CONFEEA nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, em seu artigo 7º, dispõe que:

“Art. 7º A partir da vigência desta resolução o egresso de curso cuja designação do título seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel que solicitar registro receberá o título profissional de Engenheiro Automotivo.”

Observa-se, contudo, a luz do projeto pedagógico do único curso existente tem características que o aproximam (Engenharia Mecânica e de Automóveis), em tese, mais do título de Engenheiro Mecânico do que o de Engenheiro Automotivo.

Nesse sentido, deve-se prever, em resolução, a possibilidade, segundo análise curricular, dos egressos de tal curso poderem receber o título de Engenheiro Mecânico, ao invés do título de Engenheiro Automotivo.”

2.3.2 Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia

Em relação à fundamentação técnica ou institucional, observando o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, é informado na exposição de motivos que:

“A proposta visa alterar resolução já existente para adequar uma situação que pode gerar confusão no registro dos profissionais egressos do curso de Engenharia Mecânica e de Automóveis.

As atribuições dadas aos Engenheiros Mecânicos e de Automóveis são idênticas ao do Engenheiro Mecânico (art. 12 da Resolução nº 218, de 1973), respeitadas, obviamente, as diferenças específicas de curso de cada instituição.

Nesse sentido, entende-se como adequada uma modificação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, não para retornar o título de Engenheiro Mecânico e de Automóveis, mas para possibilitar a concessão do título de Engenheiro Mecânico ou de Engenheiro Automotivo aos egressos desse curso.”

No que diz respeito à repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, o proponente expõe os aspectos a seguir transcritos:

“ A principal repercussão será restrita aos egressos do curso de Engenharia Mecânica e de Automóveis, à respectiva instituição de ensino e ao Crea de origem.”

2.3.3 Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade

A proponente apresenta a seguinte fundamentação legal:

“A proposta visa modificar o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018.”

2.3.4 Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

A proponente informa que *“Não vislumbramos incremento considerável de despesas para implementação da proposta ora apresentada, no tocante aos Creas e ao Confea.”*

2.4 Do rito legislativo

Em relação à definição do rito processual, o art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, prevê que após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado à comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual.

A proposta em tela é de resolução e, conforme disposto na Resolução nº 1.034, de 2011, o ato administrativo da espécie resolução deve tramitar em rito ordinário, compreendendo as fases de admissibilidade, manifestação por parte dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias e aprovação.

2.5 Da identificação de outras propostas, anteprojetos ou projetos em tramitação no Confea acerca da matéria

Em pesquisa efetuada no sistema de controle de documentos da GCI, do exercício de 2019, não identificamos propostas que tratam da alteração da Resolução nº 1.105, de 2018.

2.6 Da articulação e da técnica redacional

Observamos que apesar de a proposta não contemplar adequadamente os princípios de articulação e técnica redacional previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, este aspecto não constitui impedimento para apreciação da matéria, haja vista os ajustes promovidos e apresentados em anexo a este parecer.

2.7 Das informações da proposta

Observamos que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011, aplicáveis ao caso.

3. Análise Técnica

De acordo com o art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, a análise técnica deve abordar: a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria, o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso, e o impacto do proposto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea.

3.1 Convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria

No que diz respeito à regulamentação da matéria, conforme já mencionado, o art. 27, alíneas “c” e “f”, da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e Agronomia, e baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da citada lei.

A Decisão nº PL-0423/2005, do Confea, aprovou a sistemática para inserção de novos títulos na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e estabelece que “(...) 2.4) A titulação profissional será definida pelo respectivo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional e somente estas, descartando, por seu pequeno significado, os conteúdos que completam conhecimento ou dão apenas entrelaçamento com outras áreas profissionais; 2.5) Quando a titulação acadêmica provém de diferentes modalidades profissionais, deve ser identificada no projeto pedagógico a modalidade de sua origem ou de maior grau de aprofundamento. (...)”.

Sobre a análise técnica da matéria, destacamos, inicialmente, que o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, concede o título de Engenheiro Automotivo aos egressos de cursos cuja designação do título seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel.

Com relação às atribuições profissionais, verifica-se que tais atribuições são as mesmas do Engenheiro Mecânico, respeitadas, obviamente, as diferenças específicas de curso de cada instituição, conforme o disposto no art. 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Assim, concordamos com a justificativa da CP, no sentido de que os efeitos do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, gerou impacto negativo para o curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel do Instituto Militar de Engenharia, uma vez que este seria um curso completo de Engenharia Mecânica e, segundo o CP, deve ser assim reconhecido no Sistema Confea/Crea.

A CEAP, ao analisar a proposta, considerou o fato de que o curso do IME é um curso completo de Engenharia Mecânica acrescido de mais disciplinas relacionadas ao setor automotivo, e por se tratar de um título acadêmico com apenas um curso no país, entendeu que a manutenção do título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóveis não é razoável.

Ainda, a Comissão entendeu que o curso em tela tem características que o aproximam, em tese, mais do título de Engenheiro Mecânico do que o de Engenheiro Automotivo.

Portanto, em função da similaridade do curso de Engenheiro Mecânico e de Automóveis com o título de Engenheiro Mecânico, inclusive em relação às atribuições profissionais, entendemos que é adequada uma modificação do art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, para possibilitar a concessão do título de Engenheiro Mecânico aos egressos desse curso.

3.2. Alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Sistema Confea/Crea

No que diz respeito às diretrizes fixadas pelo Sistema Confea/Crea relacionadas à concessão de atribuições profissionais, a Agenda Estratégica 2011-2022, do Confea, no objetivo estratégico de “aprimorar os processos de trabalho de registro e acervo, fiscalização e atendimento no Sistema”, apresenta a iniciativa de operacionalizar nos 27 Crea a Resolução nº 1.010, de 2005, com vistas a

implantar a nova sistemática de concessão de atividades, competências e títulos profissionais.

Entretanto, os critérios de atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia foram alterados mediante a edição da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016.

O art. 6º, *caput* e § 1º, da supracitada resolução estabelece que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea em vigor que tratem do assunto, tendo as profissões sem atribuições regulamentadas em legislação específica suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea pertinentes.

Outrossim, entendemos que a matéria da proposta de resolução em tela encontra-se diretamente relacionada às atribuições precípua do Confea no que concerne à normatização das atividades e do exercício profissional, conforme disposto na Lei nº 5.194, de 1966.

3.3 Impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea

Conforme já mencionado, consta da exposição de motivos a informação de que o presente ato não acarretará aumento de despesas para sua implementação da proposta, no tocante aos Creas e ao Confea.

Entendemos que as Câmaras Especializadas e os Plenários estão em condições de aplicar de imediato o normativo decorrente desta proposta independentemente de qualquer treinamento específico para tanto.

No entanto, destacamos que serão necessárias as seguintes medidas técnico-operacionais no âmbito dos Regionais:

I – atualização das diretrizes de fiscalização pela câmara especializada afeta ao título profissional;

II – atualização do plano da fiscalização do Crea; e

III – treinamento para empregados das áreas de atendimento, fiscalização e assessoria técnica às câmaras especializadas.

4. Considerações

Considerando que o processo legislativo de competência do Sistema Confea/Crea encontra-se regulamentado pela Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Considerando que o art. 27 da Resolução nº 1.034, de 2011, estabelece que a proposta de normativo deve ser submetida à análise de admissibilidade, que consiste em instrução preliminar, instrução técnico-jurídica e análise do mérito;

Considerando que o parecer em tela se refere à análise de admissibilidade – instrução preliminar e análise técnica - em atendimento aos arts. 28 e 31 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta, instruída com a devida exposição de motivos, foi apresentada pela CEAP, por meio da Deliberação nº 233/2019-CEAP, caracterizada como agente competente, atendendo aos critérios de admissibilidade previstos pela Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta é de ato administrativo normativo da espécie resolução que altera o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel (código 131-03-00);

Considerando que a proposta se encontra instruída com as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011, e com a devida exposição de motivos requerida pelo art. 26, inciso IV, da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta apresentada visa, em síntese, atribuir ao egresso de curso cuja designação do título seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel que solicitar registro, o título profissional de Engenheiro Mecânico;

Considerando o entendimento da CEAP exarado na Deliberação CEAP Nº 233/2019, de que o projeto pedagógico do único curso de Engenharia Mecânica e de Automóvel existente tem características que o aproximam, em tese, mais do título de Engenheiro Mecânico do que o de Engenheiro Automotivo;

Considerando ainda que as atribuições dadas aos Engenheiros Mecânicos e de Automóveis são idênticas ao do Engenheiro Mecânico (art. 12 da Resolução nº 218, de 1973), respeitadas, obviamente, as diferenças específicas de curso de cada instituição;

Considerando a análise acerca do alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Sistema Confea/Crea e do impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea, conforme constante dos itens 3.2 e 3.3 deste parecer; e

Considerando que, conforme previsto no art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a CEAP para apreciação do mérito e definição do rito processual,

5. Encaminhamento

Em face do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposta de resolução cujo texto normativo é apresentado anexo a este parecer, e sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica - PROJ para análise da legalidade, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Por oportuno, solicitamos que após manifestação da PROJ este processo seja encaminhado à CEAP, visando à apreciação do mérito e análise quanto à recepção ou rejeição da proposta, nos termos instituídos pelo art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Por fim, informamos que foi anexada ao SEI a minuta de ato normativo em formato pdf, para atender ao disposto na Seção II do Capítulo I da Resolução nº 1.034, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Rabah Mohamed, Analista**, em 12/12/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confefa.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0284114** e o código CRC **F96B0160**.